



Doc.
001531

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 238 /R

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM *HABEAS CORPUS* Nº 88020

PACIENTE: Dimas Fabiano Toledo

IMPETRANTES: Rogério Marcolini e outro(a/s)

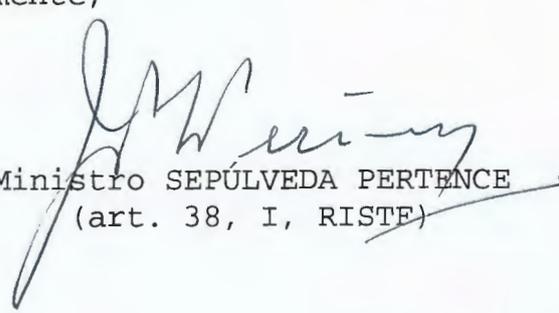
COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, Relator, deferiu o pedido de liminar, para, sem isentar o paciente do dever de comparecimento perante essa Comissão, garantir-lhe o direito de manter-se em silêncio sobre questões que possam comprometer eventual defesa sobre o objeto das investigações do Inquérito Criminal 1835/2005, em curso na Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, solicito-lhe informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha este ofício.

Atenciosamente,


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
(art. 38, I, RISTE)



A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 88.020-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACIENTE(S) : DIMAS FABIANO TOLEDO
IMPETRANTE(S) : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado preventivamente em favor de DIMAS FABIANO TOLEDO, tendo por autoridade coatora a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios.

O paciente, qualificado como funcionário aposentado e ex-diretor de Furnas Centrais Elétricas S.A., foi convocado para prestar esclarecimentos à referida comissão instaurada pelo Congresso Nacional, na condição de testemunha, no próximo dia 15 de fevereiro, às 11 horas (cópia a fls. 13).

Buscam os impetrantes a expedição de salvo-conduto, para que o paciente possa manter-se em silêncio perante a CPMI, com o fim de lhe ser garantido o direito de não se auto-incriminar.

Sustentam que os fatos investigados pela CPMI dos Correios possuem relação com o Inquérito Policial 1835/05, instaurado pela Delegacia de Polícia Fazendária da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro para apurar suposta existência de esquemas de arrecadação de fundos ilícitos no âmbito de Furnas Centrais Elétricas S.A., em decorrência de acusações lançadas contra o paciente pelo Sr. Roberto Jefferson.

Informam que o paciente já prestou depoimentos nos autos daquele procedimento (cópias a fls. 20-24 e 106-113). Além disso, alegam que foi realizada busca e apreensão na residência do paciente, ordenada pelo juiz da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Medida Cautelar 2005.5101517709-5.

Requerem, ao final, a concessão de liminar, "para que seja assegurado ao paciente o direito de silenciar em relação a questionamentos que lhe forem dirigidos durante a audiência pública da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que entenda possam causar prejuízo irreparável à sua defesa em futuros processos criminais que eventualmente decorram das investigações policiais em andamento" (fls. 11).

É o relatório.

Decido.

Na estreita via do exame do pedido de liminar verifico plausibilidade nas alegações da impetração.



Supremo Tribunal Federal

HC 88.020-MC / DF

O Supremo Tribunal Federal vem concedendo liminares em *habeas corpus* para afirmar a garantia contra a auto-incriminação. É, no entanto, necessário registrar que o Tribunal o faz na exata medida para não permitir que, sob a proteção de ordem concedida preventivamente, testemunhas convocadas para prestar depoimentos em CPI se eximam de seu dever legal (cf. despacho do ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.868, DJ 20.04.2001).

Ciente do entendimento da Corte, tenho registrado minha posição, no sentido de que a expedição de salvo-conduto não é requisito único para o exercício da garantia constitucional contra a auto-incriminação.

Essa garantia pode ser invocada a qualquer momento, sem que se exija do cidadão qualquer título judicial.

Contudo, verifico que a impetração está acompanhada de documentação que demonstra a existência de inquérito criminal em curso na Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro (registrado sob o número 1835/2005, fls. 15-104), no qual se apura suposto esquema de arrecadação ilícita de fundos no âmbito de Furnas Centrais Elétricas S.A., da qual o paciente foi funcionário e diretor por longo período.

Nessa medida, entendo que o paciente poderá invocar a garantia contra a auto-incriminação para não prejudicar sua defesa em eventual ação penal resultante do inquérito mencionado.

Com essas considerações, defiro o pedido de liminar, para, sem isentar o paciente do dever de comparecimento perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, garantir-lhe o direito de manter-se em silêncio sobre questões que possam comprometer eventual defesa sobre o objeto das investigações do Inquérito Criminal 1835/2005, em curso na Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Expeça-se salvo-conduto, nesses termos.

Comunique-se com urgência à autoridade coatora.

Solicitem-se as informações. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fts. Nº 166
3633-71
Doc: _____

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do
Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

13/02/2006 15:39 16777



Hc 88020

Rogério Marcolini, Marco Moura e Isabela Dantas, advogados inscritos na Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, sob os números 76.173, 90.303 e 112.941, com Escritório na cidade do Rio de Janeiro, na Av. Beira Mar 216, 3º andar, Castelo, vêm respeitosamente a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar ordem de **habeas corpus preventivo, com pedido de liminar**, em favor de **Dimas Fabiano Toledo**, brasileiro, casado, engenheiro com inscrição 6290/D no Conselho Regional de Engenharia e inscrição 100.434.467-87 no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, residente na cidade do Rio de Janeiro na Av. Canal de Marapendi 2500, bloco 1, ap. 2105, Barra da Tijuca, que está sujeito à possibilidade de sofrer iminente constrangimento ilegal com repercussão em sua liberdade de locomoção, na medida em que convocado a prestar esclarecimentos, na condição de **testemunha**, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional instaurada para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (apontada como autoridade coatora para as finalidades legais), quando, na verdade, já é **investigado** pelos mesmos fatos nos autos do Inquérito Policial n. 1835, da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro.

I

Breves esclarecimentos

O paciente é funcionário aposentado de FURNAS Centrais Elétricas S.A., tendo ingressado na empresa há mais de 35 anos e exercido até meados de 2005 a função de Diretor de Engenharia.

A partir da divulgação pela imprensa nacional da existência de lista espúria com relação de parlamentares e então candidatos que teriam sido supostamente beneficiados com doações para a campanha eleitoral de 2002, cuja autoria é atribuída ao ora paciente, Dimas Fabiano Toledo foi chamado em 10.fev.06 a prestar declarações perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios no próximo dia 15.fev.06 (doc. n. 01).

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 167
3633 - 564
Doc: _____

Não fora bastante, o deputado cassado Roberto Jefferson, em declarações à imprensa e em depoimentos prestados à mesma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e à Polícia Federal, atribui ao paciente a gestão de suposto "caixa 2" em FURNAS, promovendo a arrecadação de recursos junto à empreiteiras que prestam serviços àquela empresa pública para repasse ao Partido dos Trabalhadores e outros mais. O próprio deputado cassado Roberto Jefferson afirma, em versão absolutamente fantasiosa, que teria ele mesmo recebido vantagem pecuniária através do ora paciente.

Tais fatos são hoje investigados pela Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial 1835/05, da Delegacia de Polícia Fazendária da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro (doc. n. 02), onde o paciente prestou declarações nos dias 28.jul.05 e 10.fev.06 (doc. n. 03), esclarecendo pontualmente todas as indagações da autoridade policial.

Importante destacar que em 14.out.05 a residência e casa de campo do paciente foram alvo de busca e apreensão determinadas pelo Excelentíssimo Juiz da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da medida cautelar 2005.5101517709-5, não obstante nada estivesse ocultando ou tenha a ocultar da autoridade policial.

Sabe-se que naquele inquérito policial foi inquirido também o deputado cassado Roberto Jefferson, o qual lançou gravosas acusações contra o paciente, que se vê hoje na qualidade de investigado pela Polícia Federal, embora não esteja formalmente indiciado (doc. n. 04).

O mesmo se diga ainda em relação ao Sr. Newton Antonio Monteiro, que após prestar depoimentos dos autos do referido inquérito policial e outros mais (doc. n. 01, fls. 31/35 e doc. n. 05), figura hoje como apresentante da famigerada "lista" de candidatos destinatários de doações para a campanha eleitoral de 2002, além de estar publicamente e de forma irresponsável atribuindo ao paciente sua autoria.

Com efeito, dúvida não há de que o paciente está sendo convocado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios para prestar declarações a propósito dos mesmos fatos que estão sendo objeto de investigação pela Polícia Federal, os quais - vale repetir - já foram categoricamente esclarecidos pelo paciente.

O fato é público e notório, amplamente divulgado pela mídia nacional (doc. 06).

Importante observar, no entanto, que a convocação do paciente pela CPMI dos Correios não desnatura a atual condição que ostenta de testemunha/ investigado.

Assim, muito embora o paciente esteja obrigado a declarar a verdade sobre os fatos que lhe forem perguntados, não podendo silenciar sobre os mesmos sob pena de incorrer na prática de crime de falso testemunho ou desobediência, está - exatamente por ser alvo de investigação policial - sob o manto das garantias constitucionais inscritas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Eventuais indagações que lhe forem submetidas pelos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e demais parlamentares indvidosamente poderão antecipar o mérito da investigação policial ou mesmo prejudicar o exercício da defesa em eventuais e futuros processo criminais que venha -



mesmo diante de remota possibilidade – responder em razão dos fatos que tanto dão sustentação à investigação policial quanto à convocação pela CPMI dos Correios, pelo que forçoso reconhecer que não está obrigado a responder aquelas perguntas que eventualmente possam trazer qualquer embaraço ao desenvolvimento de sua defesa.

O presente *writ* se presta, portanto, não só para que o paciente possa gozar do privilégio da não auto-incriminação, mas para que, diante do que lhe for submetido durante seu depoimento, possa calar para evitar qualquer prejuízo à sua defesa em futuro e eventual processo que decorra das investigações desenvolvidas pela Polícia Federal a propósito dos mesmos fatos que motivam sua convocação, evitando também possa vir a sofrer coação ilegal a sua liberdade de locomoção ou tenha seu silêncio interpretado de forma desfavorável.

II

O fundamento da impetração: As garantias inerentes a testemunhas e investigados perante as Comissões Parlamentares de Inquérito

O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988 informa que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”.

Com efeito, o direito ao silêncio assegura a não-produção de prova contra si mesmo e reflete exatamente as garantias extraídas dos dispositivos constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, além da presunção de inocência. Constitui assim o sustentáculo maior do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em decorrência dessa nova sistemática constitucional, somente parte do artigo 186 do Código de Processo Penal passou a merecer aplicação, pelo que “antes de iniciar o interrogatório”, o juiz observará ao réu que não está obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, não se podendo em razão dessa postura, extrair qualquer interpretação, aplicação de sanção ou ameaça velada que venha constranger o acusado ou causar-lhe prejuízo no exercício da defesa.

Erigida à categoria de direito público subjetivo, a opção pelo silêncio, seja qual for a razão, embora conferida ao acusado ou indiciado, tem se estendido às testemunhas também quando houver risco de eventual prejuízo às suas garantias individuais, notadamente à ameaça de sua liberdade de locomoção.

Antonio Magalhães Gomes Filho destaca que “embora aludido ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (art. 5º inc. LVII, CF e, ainda, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, § 2º) (...). Em decorrência disso, são incompatíveis com referidos textos quaisquer disposições legais que possam, direta ou indiretamente, forçar o suspeito, indicado, acusado, ou mesmo qualquer pessoa (inclusive a testemunha) a uma auto-incriminação”¹.

¹ **GOMES FILHO**, Antonio Magalhães. *Direito à prova no Processo Penal*. São Paulo: revista dos Tribunais, 1997, p.113.



Essa Suprema Corte tem reiteradamente decidido a propósito do assunto.

A questão outrora é muito bem colocada pelo Min. Celso de Mello no julgamento do *Habeas Corpus* 79.812/SP:

"COMISSÃO PARLAMENTAR INQUÉRITO. PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO. DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

(...)

É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a auto-incriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.). Cabe enfatizar que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política.

(...)

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

(...)

O direito de o indiciado/acusado (ou testemunha) permanecer em silêncio - consoante proclamou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em *Escobedo v. Illinois* (1964) e, de maneira mais incisiva, em *Miranda v. Arizona* (1966) - insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. E esse direito ao silêncio inclui, até

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 170
3633
Doc: _____

*mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de o depoente negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial, judiciária ou legislativa, a prática de qualquer infração penal. É por essa razão que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 68.742-DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), proclamou que o réu, ainda que negando falsamente a prática do delito, não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a auto-incriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu status poenalis. Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, em sede de repressão criminal, enfatizou que qualquer indivíduo submetido a procedimentos investigatórios ou a processos judiciais de natureza penal "tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. Nemo tenetur se detegere. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal" (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Em suma: **o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República. Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio**².*

Na mesma linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal vem ao longo dos anos reiteradamente assegurando o direito ao silêncio, seja aos investigados, seja a testemunhas. Nesse sentido as decisões nos *Habeas Corpus* 78.814/DF, 80.868/DF, 83.648/DF, 83.622/DF, 83.357/DF, 84.089/DF, 84.335/SP, 85.836/RS, 86.849/DF e 87.129/DF.

Especial destaque também merece a recente decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes quando do deferimento de medida liminar preventiva nos autos do *Habeas Corpus* 86.724/DF:

*Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Daniel Valente Dantas apontando como autoridade coatora a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios**. Alega-se que: "Com efeito, o chamamento de alguém para depor*

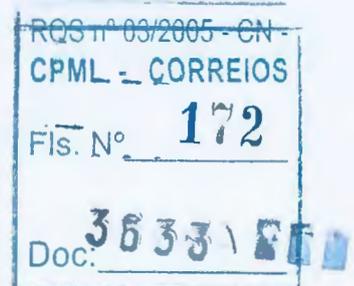
² DJ, 07.dez.99, p. 00061, j. 22.nov.99.



perante tal ou qual CPI, não afasta o convocado, de modo algum dos princípios básicos da Constituição da República, atinentes aos direitos fundamentais, sobretudo aqueles arrolados, de forma taxativa, imperativa e fundamental, pelo artigo 5º de nossa Lei Maior. (...) De mister, pois, que ao Paciente se assegurem os direitos de praxe em situações que tais, que implicam, forçosamente, na desobrigação de responder indagações suscetíveis de causar embaraços à sua defesa, não por qualquer receio, porém por possíveis deturpações, levando-se em conta os direitos públicos subjetivos pertinentes à ampla defesa, bem assim ao de silenciar e, no caso, até mesmo o de não ser compelido a transgredir deveres de fidúcia inerentes às atividades de gestão, no âmbito empresarial e financeiro." (fl. 07-08)

(...)

*O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. (...)" (HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.02.01) Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (dentre tantos: HC 83.357, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.03.04; HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.03.00), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um "bill of indemnity" ao depoente a se eximir de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução. **Se se pretende atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito, isto é, a exata definição do seu âmbito de proteção. Tal colocação já é suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições. Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais com poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado***



especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e dois parágrafos (art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância. O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda que se evitem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

(...)

No caso dos autos, afigura-se inequívoco, pelo menos em sede de juízo cautelar, que o não reconhecimento do direito de não responder às perguntas, cujas respostas possam vir a incriminá-lo, importará graves e irreversíveis prejuízos a direito fundamental do paciente³.

A questão posta no presente habeas corpus vai além de se resguardar o direito público subjetivo do paciente de não produzir prova contra si mesmo. É que, como já referido, Dimas Fabiano Toledo está sendo alvo de investigação conduzida pela Polícia Federal, nos autos do Inquérito Policial 1835/05, da Superintendência no Rio de Janeiro, instaurado em 1º.jul.05, para apurar a suposta prática de crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal, bem como o crime previsto no artigo 1º, da Lei 9.613, de 03.mar.98, em razão de "matéria publicada na pelo jornal Folha de São Paulo, sob o título 'Caixa Dois de Furnas engorda propinas do PT, diz Jefferson', que divulga informações a respeito da suposta existência de esquemas de arrecadação de fundos ilícitos no âmbito de Furnas Centrais Elétricas S.A., por meio de operações administrativas irregulares" (doc. n. 01, fls. 02).

Assim, coerente com o raciocínio desenvolvido pelo Min. Joaquim Barbosa na decisão que concede medida liminar nos autos do *Habeas Corpus* 83.775/DF, no sentido de que "a expedição de salvo-conduto não é requisito único para o exercício da garantia constitucional contra a auto-incriminação. Essa garantia pode ser invocada a qualquer momento, sem que se exija do cidadão qualquer título judicial", é certo que **a existência de investigação criminal que apura fatos que poderão ser objeto de questionamento na CPMI dos Correios impõe também seja assegurado ao paciente o direito de invocar o silêncio**, se risco de algum prejuízo à sua defesa advir dos questionamentos que lhe forem feitos.

³ DJ 20.out.05, p. 8, j. 20.set.05.



É o que observa Sua Excelência:

*"verifico que a impetração está acompanhada de documentação a demonstrar a existência de dois inquéritos criminais (ambos em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sob os números 0273492003 e 0034082002), nos quais se apura o envolvimento do paciente em casos de abuso sexual de menores. **Há, assim, indicativo de que a CPI, por ter sido criada para investigar casos de exploração sexual de menores, poderá vir a inquirir o paciente sobre fatos sob investigação criminal. Nessa medida, entendo que o paciente poderá invocar a garantia contra a auto-incriminação para não prejudicar sua defesa em eventuais ações penais resultantes dos inquéritos mencionados.** 5. Com essas considerações, defiro parcialmente o pedido de liminar, para, sem isentar o paciente do dever de comparecimento perante a comissão parlamentar de inquérito, garantir-lhe o direito de manter-se em silêncio sobre questões que possam comprometer eventual defesa sobre o objeto das investigações nos inquéritos criminais nº 0273492003 e nº 0034082002 no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão⁴.*

A questão então posta pelo Ministro Joaquim Barbosa se assemelha à situação em que se encontra o paciente - ou seja, Dimas Fabiano Toledo, por mais que repudie tais imputações, está sendo investigado pela Polícia Federal sobre alegado esquema de "caixa dois" em FURNAS e é apontado como autor de suposta lista de parlamentares beneficiados com doações não declaradas para a campanha eleitoral de 2002. Em razão desses mesmos fatos já foi alvo de medida cautelar de busca e apreensão domiciliar e agora foi convocado a prestar depoimento na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios.

Não há dúvida, portanto, de que o paciente será alvo de questionamentos que digam respeito aos fatos pelos quais já responde em sede policial e que seguramente poderão - na remotíssima hipótese de oferecimento de denúncia - embasar acusação a ser formulada pelo Ministério Público Federal, pelo que imprescindível seja desobrigado de responder a perguntas que possam colocar em risco o exercício de sua defesa em futura - mesmo que improvável - ação penal.

Há que se olvidar, no entanto, que o silêncio do paciente poderá importar na interpretação por membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da prática de crime de desobediência ou falso testemunho, razão pela qual se faz necessária a concessão preventiva da ordem para que o paciente não tenha sua liberdade de locomoção ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder.

⁴ DJ 09.dez.03, p. 54, j. 28.mar.05.



III
Pedido liminar

A plausibilidade do direito se evidencia nos termos da garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, estendida a toda e qualquer pessoa, conforme a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conforme esclarecido, o paciente está convocado formalmente para prestar depoimento no próximo dia 15.fev.06 na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional instaurada para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sua convocação se dá indubitavelmente para esclarecer fatos que atualmente estão sendo alvo de investigação pela Polícia Federal em autos de inquérito policial.

Eventuais questionamentos submetidos ao paciente poderão suscitar respostas possíveis de deturpações e prejudiciais à sua defesa em eventuais processos que venha a responder em decorrência das investigações policiais, pelo que evidente o direito de buscar no seu silêncio o abrigo contra perguntas que lhe possam trazer algum prejuízo jurídico.

O risco da demora na prestação jurisdicional se evidencia na medida em que o paciente está formalmente convocado para prestar esclarecimentos em audiência pública no Senado Federal, a realizar-se no próximo dia 15.fev.06, onde deverá comparecer, seja na qualidade de testemunha, seja na qualidade de investigado, quando então não poderá eximir-se de responder a perguntas que lhe forem dirigidas por parlamentares, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência ou falso testemunho.

O não reconhecimento a tempo do direito de não responder às perguntas cujas respostas possam vir a causar embaraço à sua defesa em futuros processos criminais, importará graves e irreversíveis prejuízos a direito fundamental do paciente, pelo que imprescindível a concessão da cautela liminar.

Assim, postula-se a concessão de medida cautelar para que o paciente seja desobrigado de responder perguntas formuladas durante a audiência pública da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que entenda - a seu próprio juízo ou de seus advogados - possam ou incriminá-lo ou gerar prejuízo ao exercício de sua defesa em ação penal que possa decorrer das investigações conduzidas pela Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial 1835/05 da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Registre-se, por fim, que não obstante seu propósito de responder com sinceridade os questionamentos que vierem a ser formulados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, nada tendo a esconder ou ocultar, a verdade é que, diante da violência do noticiário recente, e do massacre a que tem sido cotidianamente submetido pelos veículos de informação, com natural reflexo na formação da opinião pública e, porque não, dos próprios parlamentares, o paciente não se sente em condições, no momento, de renunciar a quaisquer das prerrogativas e garantias que lhe são asseguradas pelo ordenamento constitucional.



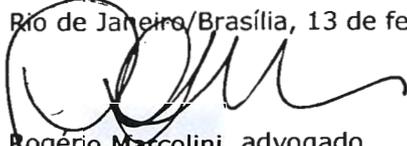
IV
Pedido

Por todo o exposto, serve a presente ação de *habeas corpus* para requerer a esse Supremo Tribunal Federal a concessão de ordem para que seja assegurado ao paciente o direito de silenciar em relação a questionamentos que lhe forem dirigidos durante a audiência pública da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que entenda possam causar prejuízo irreparável à sua defesa em futuros processos criminais que eventualmente decorram das investigações policiais em andamento.

Termos em que,

e. deferimento.

Rio de Janeiro/Brasília, 13 de fevereiro de 2006.


Rogério Marcolini, advogado.


Marco Moura, advogado.


Isabela Dantas, advogada.

